



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2073365-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2073365-82.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Peticionário: LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado: Eliel dos Santos

VOTO Nº. 34.652

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência de provas, com menção a suposto reconhecimento nulo do peticionário, considerando a inobservância do procedimento prescrito no art. 226 do CPP e na Resolução 484/22 do CNJ. Subsidiariamente, requer a mitigação da reprimenda. Inviabilidade. Via que não se presta como “terceira instância” de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedente deste E. Tribunal. Acervo probatório reexaminado com profundidade em sede de apelação, concluindo-se pela responsabilidade criminal do peticionário, sem qualquer nulidade a ser reconhecida. Revisão criminal que não se presta a modificar posições jurisprudenciais válidas, tendo o acórdão de origem adotado entendimento jurídico idôneo. Reprimenda e regime adequadamente fixados. Ainda, causa estranheza o fato de o peticionário ter apresentado uma folha de ponto e declarações de seus empregadores, nas quais se atesta que ele estava trabalhando no momento do crime, somente nove anos após os fatos. Empregadores que não foram inquiridos em juízo, tampouco foram os responsáveis por assinar a folha de ponto juntada aos autos de forma inédita pela defesa. Dúvida sobre sua autenticidade. Manutenção da decisão, prestigiando, inclusive, a coisa julgada. Revisão criminal improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Lucas Oliveira Pinheiro** em face de sentença prolatada em 19 de maio de 2023, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Gustavo

Esteves Ferreira, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação, negou-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a decisão atacada, consoante decisão nº. 2023.0001082564, proferida em sessão de julgamento realizada em 13 de dezembro de 2023, de relatoria do Desembargador Mauricio Valala, da 8ª Câmara de Direito Criminal.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido, por decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, postula revisão criminal (fls. 1/12), insistindo na absolvição por insuficiência probatória, ressaltando o reconhecimento nulo do peticionário na delegacia de polícia, considerando a inobservância do procedimento prescrito no art. 226 do Código de Processo Penal e na Resolução 484/22 do CNJ, com consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a mitigação da reprimenda.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer (fls. 42/50), a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional,

mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Devidamente processada, a presente revisão não comporta acolhimento, merecendo subsistir a decisão atacada.

De início, imperioso observar, ser admissível a revisão criminal apenas nas situações elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I — a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que o presente pleito, à evidência, visa ao mero *reexame de provas*, sem qualquer fato novo e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de

reparação de eventual erro judiciário.

Consoante se percebe, a peça exordial remete-se, exclusivamente, às provas já exaustivamente analisadas, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação, almejando, portanto, mera rediscussão de objeto já decidido.

Assim vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.¹

Nesta esteira, oportuno mencionar o recente julgado deste C. Grupo, que se amolda substancialmente ao presente caso:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 21ª Ed., nota 9 do art. 621.

REVISÃO CRIMINAL. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada. Pretensão de desconstituição do julgado. Ação revisional que não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade decorrente de ingresso no domicílio sem mandado de busca e apreensão que se confunde com o mérito. Ilegalidade da busca domiciliar feita pelos policiais, sem a observância de qualquer formalidade legal. Inocorrência. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

(Revisão Criminal
0039554-10.2021.8.26.0000, rel. Christiano
Jorge, 29/11/2023, v.u. - grifamos)

Com efeito, em homenagem à ampla defesa, frise-se, as provas são suficientes e dão conta de que o peticionário, no dia 17 de maio de 2016, por volta de 10h, na Rua Branco de Moraes, altura do numeral 642, na cidade de São

Paulo, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, mediante violência consistente em coronhadas e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo *Hyundai I30*, placa EUW0946 e outros pertences da vítima R. M. R. R.

De acordo com os elementos probatórios angariados aos autos, foi esclarecida a participação do peticionário na empreitada criminosa, indivíduo *reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do delito*, após ter sido preso em flagrante, no mesmo dia dos fatos, em virtude de envolvimento em roubo de outro veículo, na mesma região onde a vítima R. teve seu carro subtraído.

Na delegacia de polícia, a vítima detalhou que um dos criminosos possuía pele branca, era magro e jovem, características que se coadunam com a fisionomia do peticionário. Não bastasse, *a vítima reconheceu a jaqueta utilizada pelo peticionário no momento do reconhecimento como sendo a mesma peça de vestuário utilizada por um dos assaltantes.*

Tal narrativa, ademais, foi corroborada tanto pela vítima R. quanto pelo policial Ricardo em sede judicial. Nessa oportunidade, o ofendido afirmou ter reconhecido o peticionário pessoalmente e com convicção como sendo um dos autores do roubo, reconhecimento que não pôde ser ratificado em juízo, uma vez que a vítima foi ouvida por meio de carta precatória.

Nunca é demais ressaltar, ao contrário do

alegado pela defesa do peticionário, que eventual descumprimento do rito estabelecido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, durante o reconhecimento na delegacia, não gera nulidade processual. Nesses casos, o reconhecimento apenas não recebe o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, constituindo uma prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que pode contribuir para a formação do convencimento do magistrado em conjunto com os demais elementos de prova.

De todo modo, sobre a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal, já se debruçou este E. Tribunal, em reexame efetuado em grau recursal, tendo concluído, de forma fundamentada, pela responsabilidade criminal do peticionário, afastando-se a existência de quaisquer nulidades, assim consignando (fls. 277/279 do feito de origem):

“De se anotar, inicialmente, que a argumentação de invalidade do reconhecimento policial, por inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, não comporta acolhimento.

Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, passou a entender que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, se realizado na fase policial sem a observância do

procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, é inválido para a condenação, ainda que confirmado em juízo.

Contudo, o referido entendimento (sem força vinculante), conquanto respeitável, deve ser analisado com ressalvas e de acordo com as particularidades de cada caso, pois, do contrário, corre-se o sério risco de, mesmo em hipóteses de evidente comprovação da responsabilidade penal do acusado de uma prática delitiva, absolvê-lo em razão de desídia ocorrida na fase do inquérito policial, cujas irregularidades, em tese, não deveriam refletir na lisura do procedimento da ação penal.

Por isso, parece que o melhor posicionamento continua sendo o de que a ausência da formalidade prevista no artigo 226do Código de Processo Penal, por si só, não acarreta a nulidade da prova, já que, por meio de interpretação gramatical, denota-se que o citado dispositivo recomenda que o reconhecimento se faça na companhia de pessoas de características semelhantes à do acusado

“sempre que possível”, isto é, trata-se de uma recomendação legal e não de uma imposição.

Nesse sentido: HC 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 26/06/2023. (...)

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no reconhecimento levado a efeito que possa ensejar a imprestabilidade da prova, como alega a Defesa.”

Trata-se de entendimento jurídico válido e não de erro judiciário. Não se presta a revisão criminal a modificar posições jurisprudenciais, na medida em que tal via, conforme já mencionado, é restrita às situações expressamente contidas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Além disso, causa estranheza o fato de o peticionário ter apresentado uma folha de ponto e declarações de seus empregadores, nas quais se atesta que ele estava trabalhando no momento do crime, somente em 1º de março de 2025 (data das duas declarações apresentadas às fls. 14/15), quase nove anos após os fatos.

Não se pode deixar de observar que, além de os empregadores do peticionário não terem sido ouvidos em juízo para confirmar o conteúdo dessas informações (em razão da ausência de atualização, por parte da defesa, dos respectivos

endereços, conforme decisão de fl. 181 do feito principal), surgem questionamentos quanto à autenticidade da folha de ponto apresentada, a qual é completamente manuscrita e contém uma assinatura de supervisor diferente das constantes nas declarações assinadas pelos empregadores, sem que haja esclarecimento sobre quem é o responsável por tal assinatura.

Sendo assim, tais elementos probatórios apresentados de forma inédita pela defesa não possuem o condão de desconstituir a coisa julgada em comento, tornando inarredável a manutenção do édito condenatório.

O cálculo de penas, igualmente, dispensa reparo, conforme bem pontuado por este E. Tribunal em reexame efetuado em grau recursal (fls. 281/282 dos autos principais):

“Os fundamentos que ditaram a exacerbação da pena-base, a saber, “...verifico que o crime foi praticado em concurso de agentes e que a violência física empregada pelos roubadores culminou com a hospitalização da vítima, o que revela maior reprovabilidade na conduta” (fl. 214), são válidos e ficam mantidos, assim como a fração de acréscimo, de 1/6.

Em segunda fase de individualização, as penas recuaram ao mínimo legal, ante do reconhecimento da atenuante da

menoridade relativa.

Na fase derradeira, embora presentes as causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, consoante anteriormente exposto, mantém-se o acréscimo aplicado, na módica fração de 1/3, com o registro de que o crime em apuração foi praticado antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654, de 2018, em que se incluiu o §2º-A, ao artigo 157, do Código Penal.

No que tange ao regime prisional, imperiosa a manutenção do regime fechado, tendo em vista as circunstâncias dos fatos e suas consequências, que, inclusive, ensejaram o acréscimo da pena-base, em clara demonstração de que o réu não possui freios morais anotado que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do quantum de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal, devendo, o apelante, passar por todos os estágios do cumprimento da pena.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e,

consequentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguisse, o réu, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade".

Em síntese, as alegações trazidas à baila pelo peticionário já foram suficientemente enfrentadas, inclusive em sede de apelação por este E. Tribunal, inexistindo, portanto, correção sanável pela presente via.

De tal sorte, a leitura do v. acórdão indica a rejeição da argumentação sustentada pelo peticionário, restando de rigor a manutenção da decisão, prestigiando, inclusive, a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido inicial da revisão criminal ajuizada por LUCAS OLIVEIRA PINHEIRO, mantendo integralmente o acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator